



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027272-44.2025.4.02.5001/ES

AUTOR: NICACIO LOPES JUNIOR

ADVOGADO(A): INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL (OAB ES009101)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NICACIO LOPES JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a liberação do saldo de suas duas contas vinculadas ao FGTS, no valor total de R\$ 190.444,53.

Sustenta que sua filha é portadora de deficiência intelectual leve com atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH (CID 10 F70.0, F90.0 e G40.2), necessitando de acompanhamento contínuo por equipe multiprofissional, incluindo psicólogo especializado em terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada), fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo, além de acompanhamento neuropediátrico permanente e uso de medicação anticonvulsivante sem previsão de alta. Alega que buscou a liberação dos valores junto à CEF, mas o pedido sequer foi viabilizado, porquanto o formulário padronizado pela instituição limita o saque por doença grave, não contemplando os diagnósticos da filha do requerente.

Evento 4. Deferimento da gratuidade de justiça.

Evento 11. A CEF apresentou contestação, aduzindo que as hipóteses de saque estão taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e em normativas internas da instituição, especialmente a Circular CAIXA nº 1.081/2025, bem como que os diagnósticos da filha do autor não se enquadram nas condições autorizadoras do saque.

Evento 21. Réplica do autor, reiterando os fundamentos da inicial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 20 da lei 8036/90 disciplina as hipóteses em que é possível o levantamento do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

[...]

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

[...]

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

[...]

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

[...]

Embora a pretensão do requerente não se enquadre literalmente nas hipóteses legais que autorizam o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, tal circunstância por si só não obsta ao Poder Judiciário dar-lhe interpretação mais abrangente, tendo em conta as particularidades de cada caso.

As condições especiais para o levantamento de valores de FGTS não se limitam ao acometimento do trabalhador ou seus dependentes apenas às doenças descritas no art. 20, da Lei nº. 8.036/90, devendo ser contempladas também outras hipóteses de gravidade considerável, uma vez que o rol do mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/1990. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. LEGITIMIDADE. DPU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem jurisprudência assentada no sentido de que as hipóteses arroladas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o saque do saldo de conta vinculada ao FGTS, são exemplificativas. Precedentes. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.085.817/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

No caso dos autos, o laudo acostado no evento 1, LAUDO12 atesta que a filha do autor tem *diagnóstico de deficiência intelectual leve e transtorno de hiperatividade e déficit de atenção (TDAH)*, com recomendação de acompanhamento de forma contínua e sem interrupções por psicólogo especializado em Análise do Comportamento Aplicada (ABA), fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e acompanhamento psicopedagógico.

O quadro apresentado no laudo referido, a despeito de não se tratar de doença grave arrolada expressamente na Lei do FGTS, é equiparável a uma diferenciada circunstância na vida do autor e de sua filha apta a permitir sua inserção por analogia ao rol de doenças listadas no art. 20 da lei de FGTS.

Isso porque, os elementos apresentados revelam que o tratamento prescrito à filha do autor exige acompanhamento permanente por diversos profissionais especializados, com frequência regular e por prazo indeterminado.

Trata-se de quadro clínico que demanda intervenção contínua e multidisciplinar, indispensável para o desenvolvimento cognitivo, social, comportamental e funcional da criança, o que, inegavelmente, implicará em significativas despesas.

Cumprê destacar que a Constituição Federal consagra a proteção da pessoa com deficiência (a filha do autor é diagnosticada com "deficiência intelectual leve"), orientando a atuação dos poderes públicos e a interpretação das normas infraconstitucionais segundo os princípios da inclusão, da igualdade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Além disso, pretensão deduzida nos autos também encontra amparo no **direito fundamental à saúde e à educação**, que abrange a garantia de condições materiais (financeiras) que possibilitem tratamentos destinados à promoção do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das pessoas que demandem tratamento diferenciado (como os portadores de Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH), em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A propósito, a Lei Federal n. 14.254/2021, assegura que o poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, de modo que o acompanhamento integral compreende o apoio terapêutico especializado na rede de saúde, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Destarte, verifica-se que a finalidade perseguida pela parte autora para levantamento do valor de sua conta do FGTS coincide com o fim público e social para proteção diferenciada de pessoas portadoras de deficiência intelectual e de TDAH.

Nessa medida, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquanto direito social do trabalhador, deve ser interpretado de modo a assegurar sua **finalidade protetiva**, permitindo seu acesso em situações excepcionais que, embora não expressamente previstas em lei, guardem estreita relação com a proteção da **dignidade e do bem-estar do trabalhador e de sua família**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

A respeito do tema, vejamos o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não se reveste de caráter taxativo, admitindo-se a movimentação dos recursos sempre que restar demonstrada a necessidade premente de garantir o exercício de um direito fundamental, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à finalidade social do Fundo. 2. A Lei nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. 3. No caso, o documento juntado aos autos de origem [Evento 1, LAUDO6] informa que o menor, filho da autora, apresenta deficiência intelectual leve (CID 10: F70.1). Todavia, neste mesmo Laudo Médico, há recomendação de acompanhamento regular por profissional de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia, uma vez por semana cada em sessões com 1h de duração. Em ambiente escolar, deve receber suporte através de Plano Educacional Individualizado (PEI). No Relatório Médico juntado no evento evento 1, LAUDO7, há recomendação de acompanhamento médico mais intensificado, inclusive, afirma que o paciente necessita estar permanentemente acompanhado devido seu alto grau de dependência. 4. Os documentos do evento 1 são início de prova suficientes para demonstrar que a autora possui despesas extraordinárias com acompanhante/assistente da criança, com profissionais médicos especializados e com medicamento, a demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Ademais, a r. decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado no âmbito deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 5. Presentes, portanto, a alegada verossimilhança do direito substancial invocada pela autora, ora agravada. Noutra eito, o periculum in mora é evidente, visto a necessidade permanente de manutenção da saúde do filho da autora, com atendimento médico especializado e medicamentos. 6. Por fim, fica prejudicada a apreciação do Agravo Interno interposto no evento 9 em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto este julgamento sobrepõe e substitui a decisão liminar. 7. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado. (TRF2, AG 5007218-25.2025.4.02.0000, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator para Acórdão FERREIRA NEVES, julgado em 02/09/2025)

Portanto, reconheço o direito do autor ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para custear o tratamento de sua filha.

De outro lado, resta inviável, **ao menos neste momento**, deferir o levantamento integral e imediato do saldo do FGTS, porquanto a parte autora não demonstrou o valor integral das despesas com o tratamento narrado na inicial.

Ora, o levantamento dos valores da conta de FGTS apenas se justifica, *in casu*, para atender as despesas com o referido tratamento, não se afigurando possível utilizar tais valores para fins diversos ou presumir que os valores das despesas abarcarão todo o valor depositado na conta do FGTS.

O valores depositados em conta do FGTS serão levantados paulatinamente, à medida em que a parte autora apresentar documentos à CEF, pela via extrajudicial, comprovando despesas relacionadas especificamente com o tratamento de sua filha, fixando-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

se o prazo de 15 dias para a CEF proceder à autorização do levantamento da correspondente quantia, após o pedido formal da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de levantamento de valores existentes em conta de FGTS do autor, cabendo a este apresentar documentos à CEF, comprovando despesas relacionadas especificamente com a realização de acompanhamento com equipe especializada e os tratamentos prescritos para a sua filha, devendo a CEF autorizar o levantamento da quantia no prazo de 15 dias após a apresentação dos documentos pelo autor.

Considerando que é inestimável o proveito econômico obtido, pois dependerá da quantidade de despesas efetuadas, não se podendo presumir que todo o valor da conta do FGTS será levantado, condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que ora fixo por equidade no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Intimem-se.

No caso de eventual interposição de recurso de **APELAÇÃO**, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada **contrarrazões** suscitando as questões referidas no §1º do art. 1009 do CPC, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, se manifestar.

Decorridos o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as cautelas legais.

No caso de eventual interposição de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os recurso em questão, nos termos do art. 1.023, §2.º, do CPC.

Nesse caso, voltem-me os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **AYLTON BONOMO JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500004667127v19** e do código CRC **8e84dbc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AYLTON BONOMO JUNIOR
Data e Hora: 02/06/2026, às 14:39:34

5027272-44.2025.4.02.5001

500004667127.V19